



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 994/2025

PROCESSO N.º 1252-D/2025

Processo Relativo ao Contencioso Parlamentar

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

O Grupo Parlamentar da UNITA, com os demais sinais identificativos nos autos, representado pelos respectivos mandatários, veio a esta Corte Constitucional interpor a presente acção de contencioso parlamentar, contra a Assembleia Nacional, ao abrigo das disposições combinadas da alínea i) do artigo 3.º, do n.º 2 do artigo 60.º e da alínea b) do artigo 61.º, todas da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho- Lei do Processo Constitucional.

O Requerente, expôs o substrato fáctico e jurídico que fundamenta a presente demanda, invocando, em síntese, o seguinte:

1. As eleições gerais, realizadas no ano de 2022, tiveram como resultados oficiais (com impacto parlamentar) em termos de votos: MPLA-51,17%; UNITA- 43,95%, PRS- 1, 14%; FNLA- 1,06% e PHA -1,02%.
2. A representação parlamentar determinou a seguinte distribuição de deputados à Assembleia Nacional: MPLA-124 (56,3%); UNITA- 90 (40,9%); PRS- 2 (0,9%); FNLA- 2 (0,9%) e PHA -2 (0,9%).
3. A 29 de Maio de 2023, por iniciativa própria, o Requerente remeteu o primeiro requerimento (Doc. 1) para o agendamento e discussão da nova composição da Comissão Nacional Eleitoral CNE, em obediência ao disposto na Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, com a redacção dada pela Lei n.º 8/14, de 30 de Julho.

4. Propôs a seguinte composição para a CNE em termos de membros: MPLA (8); UNITA (5); PRS (1); FNLA (1) e PHA (1).
5. A Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, realizada a 10 de Maio de 2024 deliberou que os líderes dos Grupos Parlamentares do MPLA e da UNITA deveriam concertar, com base na lei, para encontrar um formato consensual.
6. Da concertação, resultou um novo formato, por mútuo acordo, tendo o Requerente remetido um segundo requerimento (Doc. 2) que permitiu o reagendamento do ponto, e uma nova distribuição conforme cálculos do quadro 2, nos termos da Lei e do Regimento, cujo resultado seria: MPLA (9); UNITA (5); Grupo Parlamentar Misto (PRS e FNLA) (1) e PHA (1).
7. A proposta foi remetida à apreciação, debatida e votada na especialidade, tendo inclusive ficado agendada para discussão e votação final global na Plenária de 23 de Maio de 2024.
8. Em sede da Plenária, a Requerida por via da Mesa, submeteu à votação um requerimento do Grupo Parlamentar Misto PRS- FNLA a solicitar o adiamento da discussão e votação do Projecto de Resolução da Composição da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).
9. Acto contínuo, a Mesa anunciou a dissolução do Grupo Parlamentar Misto PRS- FNLA e, já nas vestes de representações parlamentares, o PRS, a FNLA e juntando o PHA, remeteram, cada, a respectiva Proposta a defender um novo figurino: MPLA (9); UNITA (4); PRS (1); FNLA (1) e PHA (1).
10. As propostas coincidentes foram apresentadas sem fundamentação legal, nem demonstração dos critérios legais e doutrinários, o que o Requerente contestou e rejeita.
11. O Requerente remeteu à Presidente da Assembleia Nacional um requerimento arguindo a improcedência da dissolução do Grupo Parlamentar misto PRS-FNLA (Doc. 3), baseado na interpretação do artigo 31.º, *in fine*, do Regimento da Assembleia Nacional, com a epígrafe Grupo Parlamentar misto, tendo sido indeferido (Doc. 4).
12. A Requerida, unilateralmente, submeteu a matéria à votação em Plenário, a 31 de Outubro, culminando na aprovação do Projecto de Resolução para a nova composição da Comissão Nacional Eleitoral, após a sessão realizada pelas Comissões dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos e da Administração do Estado e do Poder Local, a 24 de Outubro de 2024.
13. Em consonância com a proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do MPLA (Doc. 5- transcrição da intervenção do Deputado José Semedo), a

Assembleia Nacional, deliberou a 31 de Outubro de 2024, a Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, publicada na I Série do Diário da República, n.º 231, que estabeleceu a seguinte distribuição de assentos na CNE: MPLA (9); UNITA (4); PRS (1); FNLA (1) e PHA (1).

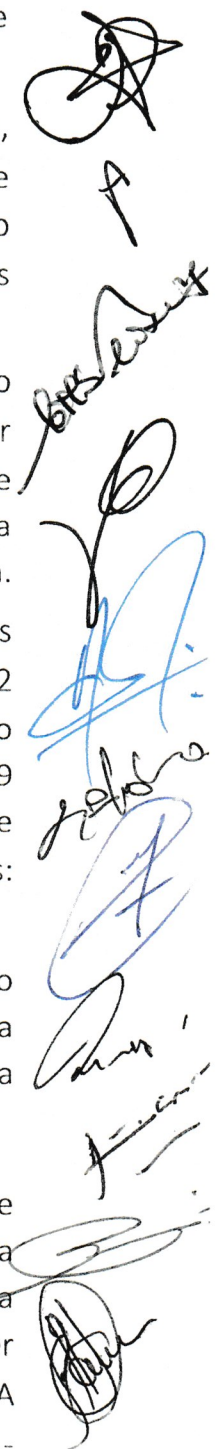
14. A Comissão Nacional Eleitoral é composta por dezassete membros, dentre os quais, dezasseis cidadãos designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções sob proposta dos partidos políticos e coligações de partidos políticos com assento parlamentar, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral.
15. Esta disposição estabelece ainda que a indicação obedece aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares, sendo a fixação estabelecida por Resolução da Assembleia Nacional, de acordo com os resultados eleitorais.
16. Ao subscrever a proposta do Grupo Parlamentar do MPLA, a Requerida assegurou que retirasse, nove (9) membros, distribuindo os sete (7) lugares restantes aos demais partidos políticos.
17. Tal como se constata, ao invés da Requerida prosseguir com a mesma base de 16, para a UNITA, PRS, FNLA e PHA, considerou um novo valor base de 7 membros. Atribuiu primeiro o direito dos Partidos PRS, FNLA e PHA indicar um (1) membro cada, restando quatro membros (4) que decidiu atribuir à UNITA, quando a fórmula dita o contrário com números diferentes.
18. O que de facto a regra de três simples estabelece, tal como é universalmente conhecida consiste no seguinte: um único valor base (neste caso 16), sendo que, somente com base neste se deve calcular o valor percentual de cada Partido com assento Parlamentar, que é determinado multiplicando a sua percentagem com a base e dividir por 100.
19. Por força da aplicação dos parâmetros cumulativos referidos, deve ser concedida a participação das forças políticas representadas no parlamento, com menor expressão política, atribuindo 3 lugares ao PRS, à FNLA e ao PHA, a razão de um para cada.
20. A Resolução referida absorveu a proposta inconstitucional e ilegal de que seria o Requerente a ceder a totalidade dos três lugares referidos, sem qualquer cedência do lado do Grupo Parlamentar do MPLA, contrariando a proposta inicial que o Requerente apresentou, na qual cederia dois (2) mandatos e o Grupo Parlamentar do MPLA concederia apenas um (1), no

intuito de assegurar o respeito pelas minorias, resultando a seguinte distribuição 8+5+1+1+1.

21. A distribuição de mandatos na CNE feita pela deliberação se acha incorrecta, ainda que se recorra à Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais, que estabelece como via para a distribuição dos mandatos, o método de Hondt, assim como a doutrina em Ciência Política, que estabelece, além desta, outras modalidades de garantir as minorias, que é a representatividade.
22. Aplicando o método de Hondt, quer pela divisão sucessiva quer pelo quociente global, apenas o MPLA e a UNITA teriam direito de indicar membros para a CNE, o que motivou o Requerente a propor o figurino de 8+5+1+1+1, ou em alternativa, o figurino do 9+5+1+1, pois parecem ser a base que melhor concretiza os princípios da maioria e do respeito da minoria.
23. Nas eleições de 2012, os resultados eleitorais determinaram os seguintes deputados e representação parlamentar: MPLA- 175 (79,5%), UNITA- 32 (14,5%), CASA-CE - 8 (3,6%), PRS - 3 (1,3%) e FNLA - 2 (0,9%) e a composição da CNE estabelecida na época pela Resolução da Assembleia Nacional, de 29 de Outubro de 2014, publicada na I Série do Diário da República n.º 299, de 25 de Novembro de 2014, determinou a seguinte distribuição de membros: MPLA- 9; UNITA - 4, CASA-CE - 1, PRS - 1, FNLA - 1.
24. Considerando a alteração substancial no tocante a representação parlamentar, não se percebe as razões de hoje ser proposta a mesma composição da CNE, sendo que o Requerente quase triplicou a sua representação e o Grupo Parlamentar do MPLA reduziu cerca de 25%.

Conclui a incursão, solicitando a esta Corte, que seja declarada inconstitucional e nula a composição da Comissão Nacional Eleitoral, aprovada pela Deliberação da Assembleia Nacional, de 31 de Outubro de 2024, publicada na I Série do Diário da República, n.º 231, pela Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, devendo ser aprovada a seguinte composição de mandatos: MPLA- 8; UNITA – 5; PRS - 1; FNLA - 1 e PHA-1. Alternativamente, que seja aprovada a seguinte composição: MPLA- 9; UNITA- 5; PRS e FNLA- 1 e PHA- 1, devendo ser considerada a eficácia definitiva, até ao fim da legislatura, do Grupo Parlamentar misto constituído. Ou, em *última ratio*, ordenar à Requerida a redefinição da composição da CNE, conforme nova concertação consensual entre as forças políticas com representação parlamentar.

A Requerida, devidamente citada, apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que:



1. A exigência de capacidade postulatória, na presente acção, constitui indeclinável pressuposto essencial à válida formação da relação jurídico processual, por força do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Código de Processo Civil, que estatui como condição *sine qua non* a constituição obrigatória de Advogado, bem como do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho- Lei Orgânica do Processo Constitucional.
2. Da análise feita a procuração que o Requerente juntou aos autos, se constata que foi o Deputado Liberty Marlin Dirceu Samuel Chiaka, actual Presidente do Grupo Parlamentar da UNITA, que assinou a referida procuração, quando, ao invés disso, e porque tem natureza de uma pessoa colectiva, sendo certo que quem tem competência para conceder poderes de representação ao advogado é o referido Grupo Parlamentar, por ser a pessoa com legitimidade na presente acção.
3. O Grupo Parlamentar da UNITA, incorre na situação de falta de constituição obrigatória de advogado, prevista no artigo 33.º do Código de Processo Civil, significando que ainda não se fez representar, não está a pleitear com verdade e legitimidade.
4. Uma leitura atenta ao disposto no n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, leva ao entendimento de que a acção de contencioso parlamentar só pode ser intentada em caso de: violação da Lei Constitucional; das leis, ou do Regimento Interno da Assembleia Nacional, relativamente às deliberações que tenham recaído sobre as situações elencadas nas alíneas a), b), c), d) e e).
5. São indefensáveis e improcedentes os artigos 3.º, 4.º e 5.º do requerimento, desde logo, por se tratar de inverdades, visto que o pedido de agendamento da discussão e a nova composição da Comissão Nacional Eleitoral, referida no artigo 4.º nunca foram aceites, pelo que não produziram efeitos jurídicos, para alterar a que foi aprovada. O Requerente reconhece nos artigos 6.º e 7.º que a Conferência de Líderes dos Grupos Parlamentares sempre deveria encontrar e implementar um formato consensual, com base na Lei, por ser a norma jurídica determinante limitadora dos actos da Requerida.
6. É falso e juridicamente indefensável o disposto nos artigos 7.º e 8.º do requerimento, pois, na Comissão Nacional Eleitoral, os Grupos Parlamentares, ainda que mistos, não têm legitimidade para indicar Comissários. A discussão e votação na especialidade de uma matéria, em sede de reunião conjunta, por si só e sem os actos subsequentes, previstos no Regimento da Assembleia Nacional, não produzem efeitos jurídicos.

